



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6301087435/2018 SENTENÇA TIPO: A
 PROCESSO Nr: 0054090-52.2017.4.03.6301 AUTUADO EM 06/11/2017
 ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 AUTOR: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS
 ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS
 RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
 PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
 DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 09/11/2017 16:38:19
 DATA: 04/05/2018
 LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene a União a repetir indébito tributário decorrente do adimplemento parcelado e parcial de crédito tributário declarado prescrito (CDA 80.1.11.081971-22), bem como pagar de indenização por materiais consistentes em custas de cancelamento de protesto e danos morais por protesto indevido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional limita-se a contestar o pedido de indenização por danos morais.

Inicialmente a parte autora ajuizou medida cautelar de sustação de protesto n. 0025342-02.2015.4.03.6100 cuja liminar foi indeferida, sendo posteriormente apensada à ação anulatória de crédito tributário 0000329-64.2016.4.03.6100 (vide arquivo 14 da ação anulatória).

Constata-se que a questão relativa à prescrição do crédito tributário já se encontra resolvida de forma definitiva entre as partes, não somente em função da decisão administrativa da Procuradoria da Fazenda (vide arquivo 18 do processo 0000329-64.2016.4.03.6100 e fl. 25 do arquivo 2), mas principalmente em decorrência da sentença prolatada na aludida ação anulatória, já que a ré não interpôs recurso.

Note-se que, indeferida a liminar na medida cautelar e a antecipação de tutela na ação anulatória, a parte autora não poderia esperar o trânsito em julgado para que a ré procedesse ao cancelamento do protesto.

A parte autora alega que em decorrência do protesto, resolveu aderir a parcelamento. De rigor, portanto, a procedência do pedido de repetição de indébito tributário consistente no pagamento das seis parcelas adimplidas (fls. 10 a 12 do arquivo 2).

Contudo, para comprovar o pagamento das custas de cancelamento, a parte autora traz aos autos “pedido/requerimento de cancelamento” em que figura como requerente a própria ré (fl. 20 do arquivo 2). Ademais, a parte autora não comprovou o efetivo pagamento das custas de cancelamento, sendo de rigor a





improcedência do pedido de pagamento de danos materiais.

No mais, assiste razão à parte autora com relação à existência de dano moral ensejador de ressarcimento.

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133).

A demora no reconhecimento da prescrição e no cancelamento do protesto pela União enseja o pagamento de danos morais. Frise-se que em decorrência do entendimento de que a compensação de ofício implicaria ato inequívoco reconhecimento do crédito tributário pela parte autora, a ré deixou de reconhecer a prescrição, ensejando o protesto indevido do crédito tributário.

Em verdade, a Administração apenas reconheceu que se tratava de crédito prescrito após o ajuizamento da medida cautelar.

Confira-se o entendimento da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Insta perquirir a natureza de eventual responsabilidade civil da União, a quem é imputada a responsabilidade pelo protesto de dívida prescrita e inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 22).

2. Verifica-se, no caso concreto, a existência de um ato comissivo, a ensejar a responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, bastando, portanto, a comprovação da conduta, do dano e do nexos causal, sendo despendida a análise da culpa.

3. Tendo em vista que a prescrição do crédito tributário foi reconhecida pela União (fl. 69 verso), houve o protesto indevido da certidão de dívida ativa (fl. 19) e a formalização do protesto propiciou a inclusão indevida do nome da demandante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fl. 22), há prova cabal nos autos acerca da conduta da União, do dano suportado pela contribuinte, bem como do nexos de causalidade entre a ação e o resultado, derivando deste contexto a responsabilidade objetiva da demandada.

4. A par disso, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a inclusão indevida da contribuinte nos cadastros de inadimplentes gera dano moral presumido, passível de indenização.

5. A fixação do quantum indenizatório depende da análise da relação entre reparação integral (à luz da extensão da lesão) e vedação ao enriquecimento sem causa.





6. No que tange ao montante da indenização, deve ser observado que as lesões a direitos de personalidade não apresentam natureza econômica, mostrando-se inviável a avaliação pecuniária precisa de sua extensão e, conseqüentemente, qualquer tentativa de tarifação, devendo o julgador, por um lado, compensar ou confortar o lesado e, de outro, desestimular e até mesmo punir o causador do ilícito, analisando aspectos tais como condição social do ofensor, viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, grau de culpa, gravidade do dano e reincidência.

7. In casu, considerando as circunstâncias fáticas, em especial o protesto de CDA que albergava crédito tributário prescrito, a negativação do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito e o valor protestado (de expressiva envergadura), mostra-se adequada a fixação dos danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), inclusive para desestimular a renovação de condutas semelhantes.

8. Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2111769 - 0004968-60.2014.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o *quantum* indenizatório, sem que isso importe enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando todas as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais.

<#Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** para condenar a União a:

i) Restituir à parte autora os valores pagos em decorrência do parcelamento 333.132 de 15/01/2015 (fls. 10 a 12 do arquivo 2), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação.

ii) Pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedente o pedido de indenização ao pagamento de danos materiais consistente nas custas de cancelamento do protesto.

Deverá a União calcular os valores apurados, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>

LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES





Juiz(a) Federal



Assinado digitalmente por: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES:10356
Documento Nº: 2018/630100508825-83605
Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>